

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA DE Nº  
11.340/2006**

**DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE  
AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF THE  
URGENCY PROTECTIVE MEASURES  
PROVIDED FOR IN THE MARIA DA PENHA  
LAW NO. 11.340/2006**

**Lucas Mendes FREITAS**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [lucasmendesfreitas@hotmail.com](mailto:lucasmendesfreitas@hotmail.com)

**Marcondes da Silva FIGUEIREDO JÚNIOR**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [marcondes@catolicaorione.edu.br](mailto:marcondes@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

Este trabalho lança luz a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e realiza mo(vi)mentos de reflexão acerca da aplicabilidade e efetividade das medidas protetivas. A violência doméstica ocorre todos os dias, é considerado um problema que foi enraizado na sociedade há muitos anos. Apesar dos avanços sociais e ideológicos, se faz necessário a criação de Leis que assegure os direitos das mulheres e oportunize a igualdade de gênero. Para tanto, o presente trabalho visa realizar um breve percurso histórico sobre a violência contra a mulher e, posteriormente, fazer análise sobre as medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/2006. Esse trabalho se torna relevante por (re)tomar essa temática e apresentar a sociedade geral. A Lei surgiu a partir de muitas lutas sociais e, principalmente, de muitas agressões e mortes, portanto, é necessário valorizá-la e zelar por sua plena execução. A luta pela igualdade é todos os dias.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

## ABSTRACT

This work sheds light on Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, and reflects on the applicability and effectiveness of protective measures. Domestic violence occurs every day, and is considered a problem that has been rooted in society for many years. Despite social and ideological advances, it is necessary to create laws that ensure women's rights and provide opportunities for gender equality. The present study aims to present a brief historical overview of violence against women, and then analyze the emergency protective measures provided by Law 11.340/2006. This work is relevant because it (re)takes this theme and presents it to society in general. The Law arose from many social struggles and, mainly, from many aggressions and deaths, therefore, it is necessary to value it and ensure its full implementation. The fight for equality is every day.

**Keywords:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protective Measures.

## INTRODUÇÃO

As discussões sobre a violência contra mulher não são recentes, fazem parte da história do mundo. Desde seus primórdios a mulher era vista hierarquicamente inferior ao homem, sendo tratada com uma pessoa que deve seguir e se submeter a este.

Apesar das discussões sobre essa temática serem abordadas ao longo da história, não é possível afirmar, infelizmente, que a mulher conseguiu alcançar a igualdade de gênero. Todos os dias são divulgados uma avalanche de notícias em nos telejornais e todos os dias há notícia sobre violência contra mulher.

Não se pode esquecer que estamos na (pós)pandemia e que neste período sombrio em que se vive não foi só casos de covid-19 que ganharam evidência. Junto com o isolamento social outros problemas que estavam mascarados foram revelados, principalmente sobre a violência doméstica.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup> (FBSP), durante a pandemia (no ano de 2020-2021) uma em cada quatro mulheres sofreram algum tipo de violência. Grande parte dessas violências ocorreu dentro de suas próprias casas, seja por um familiar ou por parceiro de relacionamento.

Este trabalho faz-se importante, pois lança luz a essas discussões e acerca das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006. A divulgação de trabalhos com esta temática possibilita mo(vi)mentos de desconstrução da naturalização da violência doméstica.

Esse trabalho está organizado em 3 seções, além desta introdução e das considerações finais, a saber: primeira seção, “*A violência contra a mulher: percurso histórico e suas implicações nos dias atuais*”; segunda seção, intitulada “*Lei Maria da Penha e a violência doméstica*”; e terceira seção, “*Medidas protetivas: aplicabilidade e efetividade*”“.

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERCURSO HISTÓRICO E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIAS ATUAIS**

A violência contra a mulher não teve seu surgimento recentemente, mas foi produzida ao longo da história da nossa sociedade. Essa violência foi sendo reconstruída

---

<sup>1</sup> Dados divulgados e noticiados pelo portal de notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>, acessado no dia 21 de março de 2022.

no percurso dos acontecimentos históricos de tal forma que foi sendo naturalizada ideologicamente. Há alguns anos, no Brasil, era naturalizado um homem matar a esposa utilizando-se subterfúgio do adultério, isso era aceito pela sociedade da época.

Até hoje é possível encontra a seguinte definição para adultério: “é qualquer ato sexual ilícito envolvendo mulher casada”. Portanto, o adultério é fortemente levado a culpabilização da mulher, enquanto ao homem é atribuído o termo “caso extraconjugal”. Isso mostrar como mulher foi/é julgada pela sociedade.

Tais pensamentos ideológicos reverberam até hoje, pois muitos ainda acreditam que a mulher deve ser colocada em posição submissão ao homem. A violência contra a mulher é tão cruel que extrapola a violência psicológica e acaba em violência física. Para além das violências, as mulheres eram (e muitas ainda são) oprimidas pela sociedade em relação aos seus direitos.

As mulheres há algumas décadas atrás, no Brasil e parte no mundo, não tinha direito a exercer cargos públicos e políticos de alto escalão, não poderia exercer o direito ao voto, era “prometida” a casamento por seus pais, entre outros. Apesar dos avanços alcançados as mulheres até hoje sofrem (re)pressão por suas atitudes e escolhas. De acordo com Silva,

Às mulheres, sempre foi reservado um **lugar de menor destaque**, seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados **para a criação dos filhos e os cuidados do lar**, portanto, para a vida privada, e, durante o século das luzes, quem julgasse se apossar da igualdade estabelecida pela Revolução Francesa para galgar espaços na vida pública teria como destino a **morte certa na guilhotina**. Muitas mulheres que tentaram reivindicar seus direitos de cidadania tiveram esse destino (SILVA, 2020, p. 557, grifo nosso).

Portanto, de acordo com a citação anterior, percebe-se que as mulheres sempre foram oprimidas quando buscavam obter direitos iguais aos dos homens. Os movimentos a favor das mulheres não estão buscando ser superior aos homens, mas apenas estarem no mesmo nível social.

Por meio da educação as mulheres começaram a reagir em busca de seus direitos, surgindo movimentos que visava resolver, inicialmente, conflitos conjugais. As mulheres, quando se casam, perdiam os poucos direitos que tinha, e não havia o direito de se separar. Aos poucos as mulheres foram se revoltando contra esses fatos.

De acordo com Eva Alterman Blay:

[...] os crimes passionais, um dos mais graves problemas da época, constituíam uma verdadeira “epidemia” para algumas feministas. Encabeçando o movimento contra estes crimes, Promotores Públicos como Roberto Lyra, Carlos Sussekind de Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges fundaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social. Pretendiam coibir e punir os crimes passionais então tolerados pela sociedade e pela Justiça. Não era propriamente a defesa das mulheres que eles visavam, mas pretendiam, efetivamente, proteger a instituição família (BLAY, 2003, p. 88).

Essas pequenas ações, como a fundação do Conselho Brasileiro de Higiene Social, mesmo que não tivesse o objetivo de proteger especificamente as mulheres, provocava reflexões e discussões sobre o assunto. A partir daí houve mais manifestações e ações que assegurasse a autonomia da mulher.

Em relação ao trabalho, inicialmente as mulheres não tinha o direito de trabalhar, pois se pensava que a mulher deveria dedicar ao cuidado com a casa e das crianças. Ao passar dos anos, e principalmente pelas guerras, mulheres começaram a trabalhar, porém ainda eram muito criticadas.

Havia pensamento que discussão no casamento era provocada pelo trabalho que a mulher exercia, muitos homens proibiram suas mulheres de trabalhar. O Estado e todo seu aparato judiciário incluiu no Código Civil de 1916, com o fundamento de proteger a família, que a mulher deveria solicitar ao cônjuge uma autorização para poder trabalhar.

Contudo, o que mais preocupava eram os assassinatos, ou seja, feminicídio<sup>2</sup>. De acordo com os ditames de Blay,

A atuação das mulheres nas décadas de 1920 e 1930, mais a ação dos Promotores Públicos e do Juiz Nelson Hungria, apontam o gravíssimo problema do assassinato de esposas e companheiras, até hoje não resolvido, se é que não foi incrementado. O movimento dos Promotores e das feministas alcançou êxito relativo, embora o assassinato por amor continuasse a ocorrer e os assassinos a serem absolvidos (2003, p. 88).

Portanto, conforme a citação anterior, felizmente, aos poucos as mulheres foram ocupando os espaços que lhes foram negados. As suas conquistas foram pouco a pouco fazendo-nos a chegar aos dias atuais com menos violência contra a mulher e ajudando-as a

<sup>2</sup> O termo "Feminicídio" foi empregado primeiramente pela socióloga Diana Russel, durante a participação em simpósio temático em 1976, em Bruxelas/Bélgica. Ela participava do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres e sustentou a proposta de criar um termo para homicídios cometido contra as mulheres.



se empoderarem. Entretanto, a sociedade atual está longe de conseguir erradicar a violência contra a mulher e possibilitar uma igualdade social plena em relação aos homens.

Veja, a seguir, a organização das mulheres nas décadas de 1960 e 1970:

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, feministas de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar e intelectuais foram se somando a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores. Certamente, unia-as uma visão democrática e igualitária dos direitos da mulher que suplantava diferenças partidárias e ideológicas. Formou-se um vasto movimento unido de mulheres, se considerarmos que o inimigo era comum. (É claro que, em contrapartida, o movimento feminino conservador, ligado especialmente à igreja católica e ao movimento militar, também se organizou). Ao movimento feminista se aglutinou uma série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres (BLAY, 2003, p. 91).

518

Portanto, começou ocorrer uma intensificação das lutas por igualdade de gênero, apesar da repressão por conta do regime militar instaurado na época e das organizações religiosas. Logo foi surgindo entidades com o objetivo de prestar apoio às mulheres, entre elas a criação de abrigos para receber mulheres vítimas de violência doméstica.

Aos poucos os movimentos foram ganhando força e violências como abusos sexuais, agressão, incestos e outros foram contestados e amplamente expostos. A divulgação dessas violências visava promover ações de repressão e assegurar as mulheres tinham o direito de se rebelar contra tais violências.

De acordo com a Blay (2003, p. 91), com o objetivo de fazer pressão e representar as demandas das mulheres foi criado “em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo”. Já em 1985, foi inaugurada a Delegacia de Defesa da Mulher.

De acordo com Silva

[...] o movimento feminista também proporcionou à sociedade moderna a compreensão que as mulheres **não** mais poderiam ser um grupo oprimido, **sendo vítimas e sofrendo as consequências de pertencer a uma sociedade secularmente repressora, preconceituosa e discriminatória**. Seria necessário, assim, recriar a relação com o gênero masculino (SILVA, 2020, p. 559, grifo nosso).

Portanto, os atos de violência contra a mulher vêm sendo legitimado ao logo da história, tanto é que muitos homens hoje se acham no direito de bater, estuprar e até mesmo matar. Esse tema é tão complexo que acaba polarizando a sociedade, é comum encontrar mulher que são contra o feminismo ou grupos de mulheres que reivindicam seus

direitos. E isso está atrelado a circulações de ideologias que surgiram no passado em até hoje reverbera em ações e discurso de ódio contra mulheres.

Nossa sociedade, ao longo dos anos, foi (re)construindo a narrativa e estereótipo em relação à mulher, determinando o que pode e não pode ser feito por elas. É necessário que ocorra uma desconstrução das ideologias preconceituosas e coibir movimentos que vise a discriminação de mulheres.

Os estereótipos, os preconceitos e a discriminação contra as mulheres precisam ser analisados, estudados, pensados, repensados, proibidos, vigiados e punidos sob todas as formas, não obstante a diversidade multicultural em que vivemos até mesmo dentro de um mesmo país, e, acima de tudo, deve ser analisado o sentido irracional de se pensar que um ser humano possa ser humilhado e desprezado por razões de identidade de gênero (SILVA, 2020, p. 562).

Para enfrentar as diferentes manifestações da violência é necessário que haja políticas públicas que visem o bem estar da mulher e assegurar seus direitos. Cada lei e medidas protetivas deve ser comemorada, pois é um avanço para buscar mais igualdade e proteção as mulheres.

A Lei mais conhecida, que visa a proteção contra as mulheres, é a Lei de nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Tal lei foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na próxima seção será apresentadas mais informações sobre esta Lei.

Portanto, há a necessidade de cada vez mais de falar, divulgar e expor casos relacionados a violência domésticas. Vale ressaltar que em briga entre marido e mulher deve-se meter a colher, pois a violência é um problema estrutural da nossa sociedade.

De modo geral, esta seção teve como objetivo abordar de forma sucinta como a violência contra mulher é algo cultural e social. A violência está enraizada em nossa sociedade, cabe a todos realizar movimentos para tentar reprimir qualquer tipo de violência.

Para tanto, as políticas públicas são essências para que a sociedade, e principalmente as mulheres, possa conhecer os seus direitos e deveres. A Lei ajuda a mulher sentir-se mais confiante a denunciar os abusos que sofre ou já sofreu. No próximo capítulo haverá apresentação do contexto em que surgiu a Lei Maria da Penha e também as várias manifestações da violência doméstica.

## LEI MARIA DA PENHA E A VIOLENCIA DOMESTICA

### Origem da lei 11.340/2006

A lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 0 de agosto de 2006, diante da necessidade de regulamentar acerca das medidas impostas a pratica de violência doméstica que vitima várias mulheres diariamente.

De acordo com os ensinamentos de Porto (2007), em sua análise crítica acerca da Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, Biofarmacêutica, vivenciou um acontecimento histórico de violência domestica e familiar. Esta, durante o seu casamento, foi espancada diariamente por seu marido, que tentou por duas vezes assassiná-la.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p. 36).

Assim, após as tentativas de ceifar sua vida, Maria da Penha denunciou o seu então companheiro. Com isso, em junho de 1983 foi dado início as investigações, sendo um pontapé para o oferecimento de denuncia um ano depois. Ocorre que somente em 1991 que Marco Antônio foi condenado pelas violências, sendo condenado a oito anos de prisão e apesar das barbaridades conseguiu responder em liberdade, vez que o julgamento, com falhas, teve que ser anulado. Passados 5 anos, houve um julgamento novo, onde mais uma vez respondeu em liberdade. Assim, pouco mais de 19 meses depois do ocorrido, Marcos foi preso, cumprindo dois anos de prisão.

Ainda segundo Porto (2007) a denuncia feito por Maria da Penha e desta haver socorrido a Corte Internacional da Justiça elevou o ocorrido a um patamar de movimento pelas mulheres na luta por legislações mais severas que fossem capazes de minimizar as violências sofridas pelas mulheres no ceio domestico e familiar.

Diante de tal cenário repercussivo, bem como dos movimentos femininas que abraçaram a causa, no dia 07 de agosto de 2006, o então presidente, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340/06.



## A diferença entre Violência de Gênero e Violência Doméstica

Para entender acerca da violência perpetrada contra as mulheres, é necessário entender a diferença entre a violência de gênero e violência doméstica, uma vez que apesar de serem congêneres não devem ser confundidas.

A violência de gênero é definida como qualquer agressão a um indivíduo devido a sua orientação sexual ou seu gênero. Apoiado nos dados informados pela Organização Mundial de Saúde (2021), a cada três mulheres, uma sofre violência por ser do sexo feminino.

Já o conceito de violência doméstica e familiar, está elencada no artigo 5º da Lei Maria da Penha (2006) que dispõe é: *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*.

### Tipos de Violência

A principal finalidade da Lei 11.340/2006 é a constituição de instrumentos capazes de minimizar a violência doméstica e familiar vivenciada pela mulher. Assim, veja-se o que aduz o primeiro artigo da Lei Maria da Penha:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...] (BRASIL, 2006).

Observa-se assim, que apesar da Constituição Federal assegurar assistência a todas as pessoas pertencentes a uma família, a Lei Maria da Penha tem como abrangência as mulheres, objetivando-se a proteção da inatingibilidade física, psicológica, moral, patrimonial, e sexual da mulher.

## **Violência Física**

Entende-se por violência física, qualquer atitude que venha ultrajar a integridade física da mulher. Para a consumação o agente causador, emprega sua força física com superioridade para agredi-la. Hermann preleciona que: “Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo” (HERMANN, 2018, p. 108).

De acordo com Cavalcanti (2007) tal violência ocorre por meio de “tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros”.

Assevera Valeria Scarance (2015) não são em todos os casos que a violência contra a mulher se inicia com a agressão corporal. Diferente do que muitos pensam e de acordo com o que mais ocorre, o agressor, antes de atingir o corpo, inicia uma violência psicológica.

O código Penal (1940), em seu artigo 129, traz a definição do crime de lesão corporal definida como ofensa a integridade ao corpo ou saúde de uma pessoa. Já a Lei Maria da Penha, trouxe consigo a alteração da qualificadora, aumentando para três meses a três anos o que anteriormente era de seis meses a um ano.

## **Violência Psicológica**

A violência psicológica foi inserida por meio da Convenção de Belém do Pará. Está descrita no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 que assim dispõe:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Infere-se que a agressão psicológica é uma abrangência da agressão emocional, ocorre quando o agressor profere humilhações, ameaças e até mesmo discriminações,

sendo o seu ego alimentado pelo medo da vítima que se idêntica como um ser frágil. Melhor dizendo, é o modo intencional que um agente gera dano emocional a vítima.

Em contribuição com a temática, Queiroz afirma que:

O Estado, entretanto, poderia iludir semelhante garantia constitucional por meio da edição de leis de conteúdo impreciso, vago, obscuro ou singularmente amplo, como ocorreu na Alemanha nazista, em que determinada lei previa a punição de quem atente contra a ordem jurídica ou atue contra o interesse das Forças Aliadas, bem assim diversas das disposições da Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/98), por exemplo, (QUEIROZ, 2005, p. 33).

As mulheres que sofrem desse tipo de violência têm como preeminentes indícios a depressão, ansiedade, pânico e outros gatilhos, que abalam a sua saúde psicológica, com danos muitas das vezes irreversíveis, mesmo que não sejam capazes de se vê a olho nu. A fim de se evitar desavenças, a realização de queixas ainda tem um numero expressamente pequeno. Tal fato se justifica pela dependência financeira destas em relação ao agressor.

### **Violência Sexual**

Apoiado nos ensinamentos de Cavalcanti (2007) pode-se reiterar que a violência sexual diz respeito a qualquer ação libidinosa que não tem o consentimento da vítima, enquadrando-se nesse contexto o assédio sexual.

As formas de violência sexual se dão de diversas maneiras, como no tráfico de mulheres e crianças com o cunho pornográfico e sexual bem como estupro, este de maior temor pelas vítimas uma vez que ocorrem de um modo mais violento e com resultados indesejáveis como uma gravidez, DST, depressões e outros traumas.

Percebe-se assim, com diversas atrocidades que ocorrem diariamente, que a mulher não possui liberdade do seu próprio corpo, acabam vivendo em cativeiro nas suas próprias casas. Acarretando sequelas muitas vezes irreparáveis.

### **Violência Patrimonial**

No que tange a violência patrimonial, sua elucidação está disposta no artigo 7, IV, da Lei nº 11.340/06 que assim dispõe:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos

ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Desta forma, a conduta de surrupiar pertencentes à mulher é considerada violência patrimonial. Nessa ceara, quando um individuo subtrai algo de outrem e que este possui uma ligação de afeto com a vítima, a perspectiva de liberação da pena é nula.

Conforme BIANCHINI (2014), o comum, mesmo que de forma errônea, é que as pessoas identificam a figura masculina como essencial para fornecer o necessário para a família. Sendo detentor da administração de todos os recursos da família, usando-se da armadilha da extorsão e controle sob a mulher.

Conclui-se assim que a violência patrimonial prejudica o vínculo da mulher e seu patrimônio, tendo o Estado a obrigação de protegê-la.

### **Violência Moral**

Encontra-se no Código penal (1940) a tipificação dos delitos praticados contra a honra de alguém, quais sejam: calúnia, difamação e injúria. Ocorre, que quando tais crimes são praticados no âmbito familiar é considerada violência moral.

De acordo com Dias (2007), a difamação e calúnia alcançam a honra subjetiva, já a injúria alcança a honra subjetiva. Estes primeiros, tem sua consumação quando há o conhecimento da arguição terceiros, já a injúria é quando chega ao conhecimento do próprio injuriado.

As três condutas ora discriminadas dizem respeito ao modo como alguém da família ou até mesmo que tenha uma intimidade, atinge de maneira objetiva ou subjetiva a honra de outrem. De acordo com o artigo 138 do Código Penal (1940), a calúnia diz respeito a atribuição, de maneira mentirosa, de um fato criminoso a uma pessoa.

Já a difamação está disposta no artigo 139 do Código Penal (1940) que criminaliza a atribuição de fato ofensivo a reputação de alguém. No que diz respeito a injúria, esta está ligada a ofensa a dignidade. Assim, a violência moral resumidamente é a conduta em que reúne os três crimes.

### **MEDIDAS PROTETIVAS: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE**

Em momento precedente à Lei Maria da Penha, as ocorrências de violência doméstica eram tidas como crime de ífero potencial ofensivo, sendo regulamentado pela Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Como tais ações

**Lucas Mendes FREITAS; Marcondes da Silva FIGUEIREDO JÚNIOR; A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA DE Nº 11.340/2006. NT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 514-531. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

eram banalizadas, as suas penas também seguiam o mesmo padrão, sendo imputado ao agressor medidas mínimas como prestação de serviço a comunidade ou pagamento de cestas básicas. Diante dos inúmeros casos, foi necessário criar mecanismos que tratassem de maneira mais severa a violência contra a mulher. Assim, foi sancionada a Lei 11.340/2006, onde o Estado buscou de maneira mais rude frear a violência contra a mulher no âmbito familiar.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Dias (2013), alude que a famigerada lei, buscou garantir uma vida digna e sem violência à mulher, protegendo-a, bem como o seu patrimônio e não exclusivamente direcionar-se a detenção do agressor.



Verificando a Lei 11.340/2006 constata-se que a mesma possui, atualmente, 46 artigos. Adiante, far-se-á menção aos artigos 22 a 24, que dispõe acerca das obrigações ao agressor bem como das medidas que protegem a ofendida.

### **Das Obrigações ao Agressor Trazidas pela Lei 11.340/06**

Em consonância com os ensinamentos de Bianchini (2013) as medidas protetivas que tem o caráter de compelir o agressor podem ser especificadas como patrimonial, pessoal e trabalhista.

A Lei Maria da Penha, trás em seu artigo 22 diversas medidas protetivas. O inciso primeiro diz respeito à suspensão da posse ou restrição do porte de arma pelo ofendido. Tal medida se mostra de extrema importância diante da integridade física da vítima.

Logo mais, no inciso segundo, o legislador versa sobre o afastamento do agressor do lar, visando assim proteger tanto a saúde física da mulher como a psicóloga, ocasião que impede que as violências ora cometidas sejam perpetradas novamente.

A aproximação do agressor a vitima também foi uma preocupação trazida pelo legislador, vez que a discriminou no inciso terceiro, onde é clara a chance de o magistrado coibir aproximação do agressor a ofendida e seus familiares, alcançando até mesmo as testemunhas. (BIANCHINI, 2013).

O inciso IV do referido artigo diz respeito a restrição/suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, devendo para tanto ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (BRASIL, 2006).

Em referencia a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, o inciso quinto trouxe tal tratativa, que pode ser empregada tanto a ofendida como aos filhos. Importante salientar que tal medida será adotada depois que observadas alguns critérios, como: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e sua dependência a este bem como a comprovação de ligação de parentesco. (BIANCHINI, 2013).

Conclui-se assim, que tal artigo se mostra de grande relevância, posto que descrevem medidas protetivas capaz de obrigar e de restringir aqueles que praticam a violência doméstica.

## Das medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Adiante da discriminação das medidas que obriga o agressor, a Lei Maria da Penha elencou as medidas que visam salvaguardar a ofendida. O artigo 23 da estudada normativa, dispõe de um rol exemplificativo de medidas que se destinam a proteção física e psicológica da vítima.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006).

Desta maneira, é possível verificar que a preocupação do legislador foi estabelecer um acolhimento à vítima. O inciso primeiro do artigo diz respeito ao encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento da vítima e seus dependes. Salienta-se que para que tal medida seja efetivada é indispensável que exista tais programas.

O inciso segundo, dispõe a respeito da recondução da ofendida bem como de seus dependentes ao domicílio familiar. Esta medida é realizada nos casos em que há o afastamento do lar por motivos de receio a violência que pode ser praticada contra a vítima.

De maneira oposta ao disposto no inciso segundo, o inciso terceiro do artigo 23 sistematiza acerca do afastamento da vítima do seu lar, onde é decidido pelo juiz e este resguarda os seus bens bem como seus dependentes.

O inciso quarto discursa acerca da separação de corpos entre agressor e ofendida, que ocorrem nos casos destes serem casados ou se acharem em união estável. Neste caso é necessário que haja autorização judicial para o afastamento no curso do processo da separação.

De acordo com Cunha e Pinto (2014), a ação disposta acima é tida como medida protetiva de urgência visto que a separação judicial que é a ação principal terá de ser requerida na vara cível competente.

A Lei nº 13.882 de 2019, trouxe alteração ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, inserindo o inciso V em seu texto, a qual trata da matricula dos dependentes da ofendida

em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio. Esta medida não é direcionada ao agressor, mas aquele que é incumbido da matrícula dos dependentes.

Importante ressaltar que a referida lei também faz menção a proteção patrimonial da vítima, prevendo em seu artigo 24, que o juiz, de maneira liminar pode adotar algumas medidas protetivas, sendo assim rol exemplificativo.

A primeira medida, disposta no inciso primeiro diz respeito a proteção dos bens da vítima ou que sejam do espólio do casal que estejam na posse do agressor. Os bens que sejam de fácil identificação quanto a titularidade, devem ser de imediato devolvido a vítima. Se por ventura não for possível deduzir quem é o possuidor, o juiz tem a faculdade de arrolar os bens e nomear a ofendida na condição de depositária.

O inciso segundo dispõe acerca da proibição, de maneira provisória, acerca da celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades em comum, onde o juiz tem o condão de estabelecer que estes bens estejam indisponíveis para venda.

É comum, que quando há coabitação, sejam conferidas procurações entre ambos os cônjuges. Diante disso o legislador, no inciso terceiro, buscou conservar o patrimônio da vítima discriminando acerca da suspensão de tal procuração. De acordo com Bianchini (2013) não há que se fale em revogação, visto que tal anseio deve ser buscado em ação própria.

De acordo com Bianchini (2013), o derradeiro inciso que trata acerca da proteção patrimonial da vítima oferece uma medida acautelatória por meio de caução provisória que tem como finalidade garantir o pagamento de ressarcimento por perdas e danos resultantes da realização de violência doméstica.

### **Da prisão Preventiva**

A aplaudida Lei 11.340/2006 discorre em seus artigos 18 e 19 acerca da possibilidade de concessão das medidas protetivas a pedido da ofendida ou requerimento do Ministério Público, assim como discorre que, seja qual for a fase do inquérito ou instrução criminal é permitido decretar prisão preventiva do agressor.

Assim sendo, é possível extrair que a finalidade da prisão preventiva do agressor é acabar com a violência doméstica praticada e impossibilitar que venha haver reincidência.

O artigo 20 da Lei Maria da Penha prevê que a prisão preventiva pode ser decretada nas ocorrências de violência doméstica e familiar, abrangendo não só a mulher, mas também idosos, criança, portadores de necessidades especiais e etc.

Maria Berenice Dias expõe que:

A inovação é bem-vinda, pois vem atender às hipóteses em que a prisão em flagrante não é cabível. Cabe trazer o exemplo de Jayme Walmer de Freitas: o marido agride violentamente a esposa, que leva a notícia criminis à autoridade policial. O juiz determina seu afastamento do lar conjugal. Como a decisão judicial é posterior ao fato, não se admite a custódia em flagrante. Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se sua prisão preventiva (DIAS, 2007, p.102).

529

Depreende-se assim que tal prisão especificada na Lei 11.340/2006 possui particularidades que diferem das elencadas no Código de Processo Penal, dentre as quais se destacam: Solicitação da prisão pela vítima, deferida sem prazo definida, o não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 313 do Código de Processo Penal bem como ser decretada a partir da inadimplência de uma medida protetiva definida em momento posterior.

Conclui-se assim, que a prisão preventiva é um instituto que deve de fato ser aplicado nos casos de violência doméstica e familiar, para que assim se possa defender a mulher que vivem em situação de vulnerabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou realizar mo(vi)mentos de reflexão acerca da violência doméstica, ressaltando sua origem nos primórdios históricos. Quando é negada a uma mulher o direito à liberdade de opinião, o direito de trabalhar, o direito de ser tratada com dignidade e, sobretudo, quando é lhes tirado o direito a vida, a sociedade (re)agir com todo vigor para combater essa violência.

Os inúmeros casos de mulheres agredidas diariamente são alarmantes, é necessário é urgente a discussão dessa temática. Pois muitos homens ainda, em pleno século XXI, acha que tem o direito de mandar em suas companheiras e, também, de agredi-las.

A Lei Maria da Penha (11.340/06) busca oportunizar que as mulheres que foram abusadas sejam amparadas pelo sistema judiciário. Mas para que a Lei tenha ainda mais

efetividade é necessário divulgação e realização de trabalho como esse que vise refletir sobre a violência doméstica.

Para a homologação desta Lei foi necessário que várias “Marias” fossem agredidas, estropadas e, infelizmente, mortas. A sociedade não pode esquecer-se disso, pois as conquistas de hoje custaram (e ainda custa) o sangue de muitas mulheres. É necessário fazer valer todas as lutas que foram realizadas.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. São Paulo: Scielo Brasil, dez/2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/>. Acesso em: 20 abr. 2022

BRASIL. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Senado Federal. 2006.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal. 1995.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DA SILVA, Sergio Gomes. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. São Paulo: Scielo Brasil, set/2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxp8sfQm4kzWZCw/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Lucas Mendes FREITAS; Marcondes da Silva FIGUEIREDO JÚNIOR; A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA DE Nº 11.340/2006. NT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 514-531. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).



DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da penha na Justiça: Lei 11.340/2006: da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Ed. Armazém da Cultura, 2010.

MANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCARANCA, Fernandes Valeria Diez. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

UNIDAS, Nações. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Nações Unidas no Brasil, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 2 maio 2022.